...MUNICIPAL DE SALVADOR
10
SERVIDOR.
MAT. 6162

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VOTO EM SEPARADO

PROJETO DE LEI Nº 71/2019

AUTOR – Vereadora Marcelle Moraes

EMENTA – Proíbe a criação ou implantação de Zoológicos, aquários e parques públicos e privados que exponham animais silvestres, no Município de Salvador.

Voto em Separado ao Parecer apresentado pelo Vereador-relator Duda Sanches ao Projeto de Lei (PLE) nº 71/2019, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 71/2019 de autoria da vereadora Marcelle Moraes, que "Proíbe a criação ou implantação de Zoológicos, aquários e parques públicos e privados que exponham animais silvestres, no Município de Salvador. "

O Setor de Análise e Pesquisa emitiu relatório, em 19 de março de 2019, esclarecendo que a proposição submetida a estudo está amparada nos artigos 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município. Além disso, a pesquisa em bancos de dados constatou a inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

O ilustre relator, Vereador Duda Sanches, apresentou parecer favorável à aprovação pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final em 06 de maio de 2019.

É o relatório.

...A MUNICIPAL DE SALVADOR
11
...ERVIDOR. Rambert
...T. 6162

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

2. ANÁLISE

O projeto de lei de autoria da ilustre Vereadora visa proibir a criação ou implantação de Zoológicos, aquários e parques públicos e privados que exponham animais silvestres, no Município de Salvador.

Considerando o alcance da competência desta Comissão, deter-me-ei na análise dos pontos regimentalmente pertinentes.

Como é sabido, ao Município foi atribuída a competência de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação estadual e federal, **no que couber** (art. 30°, I e II, CF/88). Assim sendo, compete ao Município, invocando o interesse local, suplementar a legislação federal sobre a matéria. Entretanto, não é o caso do projeto em análise, uma vez que há norma federal que rege o tema, causando, assim, a usurpação de competência.

Cumpre ressaltar, que a Lei Federal nº 7.173 dispõe sobre o funcionamento dos jardins zoológicos nos seguintes termos:

> *Art 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se jardim zoológico qualquer coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semi-liberdade e expostos à visitação pública.*
>
> *Art 2º - Para atender a finalidades sócio-culturais e objetivos científicos, o Poder Público Federal poderá manter ou autorizar a instalação e o funcionamento de jardins zoológicos.*
>
> *§ 1º - Os Governos dos Estados, **Municípios,** Distrito Federal e Territórios **poderão instalar e manter jardins zoológicos**, desde que seja cumprido o que nesta lei se dispõe.*
> *§ 2º - Excepcionalmente, e uma vez cumpridas as exigências estabelecidas nesta lei e em regulamentações complementares, poderão funcionar jardins zoológicos pertencentes a pessoas jurídicas ou físicas*
>
> ...

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 12
SERVIDOR. 6162
MAT. Rambert

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

> *Art 7º - **As dimensões dos jardins zoológicos e as respectivas instalações deverão atender aos requisitos mínimos de habitabilidade, sanidade e segurança de cada espécie, atendendo às necessidades ecológicas, ao mesmo tempo garantindo a continuidade do manejo e do tratamento indispensáveis à proteção e conforto do público visitante.***

Nesse sentido, cumpre elucidar, que o Município pode suplementar a legislação estadual e federal, desde que nos limites de sua competência. Nas palavras do Ministro Alexandre de Moraes, a Constituição Federal prevê a chamada *competência suplementar* dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e **desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: *interesse local.***

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 586.224, no qual foi atribuída repercussão geral, ressaltou a competência acerca da dos limites da competência para legislar sobre Direito Ambiental nos Municípios:

> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA.
>
> 1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, **no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados** (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB).
>
> ...
>
> 7. Entretanto, impossível identificar interesse local que fundamente a permanência da vigência da lei municipal, pois ambos os diplomas legislativos têm o fito de resolver a mesma necessidade social, que é a manutenção de um meio ambiente equilibrado no que tange especificamente a queima da cana-de-açúcar.
>
>
>
> A C Ó R D Ã O

...ARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 13
SERVIDOR.
MAT. 6162

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

> Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, decidindo o tema 145 da Repercussão Geral, por maioria, vencida a Ministra Rosa Weber, em dar provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.952, de 20 de dezembro de 1995, do Município de Paulínia/SP. **Por unanimidade, o Tribunal firmou a tese de que o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal).** Brasília, 5 de março de 2015. Ministro LUIZ FUX – Relator Documento assinado digitalmente.

Assim, o julgado deixa claro o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

Em que se pese a nobre intenção da ilustre Vereadora Marcelle Moraes de proteger os animais, o Município não pode estabelecer esse tipo de restrição, uma vez que o legislador federal já disciplinou a matéria de outra forma, optando por não restringir totalmente mas estabelecendo normas sobre o assunto, inclusive acerca determinação de edição de normas técnicas dos órgãos ambientais competentes, a exemplo do IBAMA.

3. VOTO EM SEPARADO

Diante do exposto, opina esta Comissão pela **REPROVAÇÃO** do Projeto de Lei n° 71/2019.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2019.

Vereadora Aladilce Souza
Relatora